



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/370 (DR)

Recurso da Federação Portuguesa de Padel contra o jornal Público  
por alegada denegação ilegítima de direito de resposta

Lisboa  
18 de outubro de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/370 (DR)

**Assunto:** Recurso da Federação Portuguesa de Padel contra o jornal *Público* por alegada denegação ilegítima de direito de resposta

#### I. Enquadramento

1. Em 12 de agosto de 2023, o jornal *Público* publicou nas suas edições impressa e *online*<sup>1</sup> uma notícia com o título “IPDJ ignora declarações contraditórias e arquiva inquérito”, secundado em *lead* pelos dizeres «Europeu de Padel de 2017 foi organizado por empresa que, 19 dias antes, pertencia ao líder da federação. Ricardo Oliveira justificou o facto com versão desmentida pelo próprio seis meses antes da prova».
2. A notícia reportava-se ao desfecho de uma denúncia anónima formalizada em fevereiro do ano em curso junto da Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto (SEJD) e do Instituto Português do Desporto e da Juventude (IPDJ), e que foi alvo de um inquérito conduzido por esta última, tendente a apurar alegadas irregularidades imputadas à Federação Portuguesa de Padel (FPP) por via da organização de eventos desportivos por esta contratualizados com empresas que têm (ou tinham) como sócios o presidente da FPP, um vogal da sua direção e respetiva cónjuge.

---

<sup>1</sup> Até à data ainda acessível no endereço <https://www.publico.pt/2023/08/12/desporto/noticia/ipdj-ignora-declaracoes-contraditorias-arquiva-inquerito-2060037> (versão integral disponível apenas para assinantes).

3. A denúncia em causa fora já referida numa notícia publicada por este mesmo periódico, em 10 de março de 2013, a qual originou um direito de resposta da FPP, cuja publicação coerciva teve lugar em 1 de outubro de 2023<sup>2</sup>.
4. A notícia objeto do presente procedimento recapitula os termos da dita denúncia e relata o arquivamento, pelo IPDJ, do inquérito desencadeado a este respeito, enfatizando que o depoimento aí prestado pelo presidente da FPP quanto ao momento e à escolha do local para a realização do Campeonato Europeu de Padel de 2017 seria «desmentido por outras declarações suas» prestadas ao *website* Padel Wall e reproduzidas em 3 de maio de 2017 no YouTube, bem como pelo teor de um *post* publicado no Facebook da FPP em 18 de agosto desse mesmo ano.
5. Em consonância, e no remate da notícia em apreço, adianta o *Público* ter questionado o IPDJ «sobre se iria apresentar queixa-crime no Ministério Público por falsas declarações do presidente da FPP e se entendia que os pressupostos que levaram ao arquivamento do inquérito se alteravam», tendo obtido por resposta que «uma vez que Ricardo Costa “cedeu a sua quota” na Smashin a 25 de Outubro, antes de esta assumir a organização da prova, “não se comprovou que o presidente da FPP tenha ocorrido em situações de incompatibilidade ou de impedimento”».
6. Em reação à notícia publicada, o Presidente da Federação Portuguesa de Padel enviou ao jornal *Público* um texto de resposta àquela, para publicação nas edições impressa e *online* deste periódico, ao abrigo do disposto nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, devendo a publicação de tal resposta incluir o título “Público insiste em faltar à verdade”.
7. Por mensagem de correio eletrónico de 31 de agosto, o jornal *Público* recusou a publicação do referido texto, por entender que no mesmo haviam sido utilizadas

---

<sup>2</sup> Na sequência da adoção da Deliberação ERC/2023/346 (DR-I), de 20 de Setembro, disponível em [www.erc.pt](http://www.erc.pt).

expressões desproporcionadamente desprimorosas (em concreto, as expressões «Público insiste em faltar à verdade», constante do título, e ainda «cruzada absurda e criminosa», vertida no respetivo texto). Por outro lado, o texto de resposta continha um número de palavras excessivo (1075) face ao do artigo respondido (779), «pelo que o custo do excedente, nos termos do art.º 26.º n.º 1 da Lei de Imprensa [...] é de 1050€ + IVA 23% no total de 1291,50€ com IVA)».

8. Reagindo à comunicação de recusa de publicação, e em síntese, contestou a FPP a existência de expressões desproporcionadamente desprimorosas no texto enviado, acrescentando por outro lado que «no que diz respeito aos custos mencionados na vossa comunicação, esta Federação não fugirá às suas responsabilidades sempre e quando o texto seja publicado na íntegra, tal como foi enviado, de acordo com o estabelecido na Lei de Imprensa» [destaque do original].
9. Em 6 de setembro de 2023, a FPP, representada por Advogado, apresentou junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) um recurso contra o periódico *Público*, invocando a denegação ilegítima do seu direito de resposta relativo à peça jornalística *supra* identificada.
10. Em 25 de setembro de 2023, e após requerimento de extensão do prazo para o efeito concedido, veio o jornal *Público* pronunciar-se sobre o recurso, invocando, no essencial, o seguinte:
  - (i) que «a peça jornalística baseou-se, na íntegra, em factos verdadeiros recolhidos através de uma investigação por parte do jornalista, não tendo nenhuma base especulativa, mas sim meramente factual»;
  - (ii) que publicou prontamente<sup>3</sup> um direito de resposta entretanto exercido pelo IPDJ a respeito da mesma notícia, e que só assim não procedeu relativamente ao texto da FPP pelas deficiências ao mesmo já apontadas (*supra*, n.º 7), e que

---

<sup>3</sup> Em 15 de Agosto de 2023.

consubstanciam o incumprimento de formalidades essenciais a que o direito de resposta está sujeito; e

(iii) que esse mesmo texto «se foca, sobretudo, em descredibilizar o jornal e o jornalista, tendo (...) pouco ou nada dito sobre a veracidade, ou falta dela, dos factos enunciados na notícia».

## II. Responsabilidades detidas pelo Conselho Regulador no âmbito do presente procedimento de recurso

11. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da *Constituição da República Portuguesa*<sup>4</sup>, nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º e seguintes da *Lei de Imprensa*<sup>5</sup>, em conjugação com os artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos *Estatutos da ERC*<sup>6</sup>. Releva igualmente a *Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na imprensa*, adotada pelo Conselho Regulador em 12 de novembro de 2008.

## III. Análise e fundamentação

12. A Lei de Imprensa vigente reconhece o *direito de resposta* a quem em publicações periódicas tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome, e o *direito de retificação* a quem tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito (artigo 24.º, n.ºs 1 e 2, do diploma legal citado).

---

<sup>4</sup> Aprovada em 2 de Abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto.

<sup>5</sup> Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho.

<sup>6</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e publicados em anexo a esta.

13. No caso vertente, a ora recorrente dirigiu a sua reação ao jornal *Público* e ao jornalista David Andrade, acusando-os de, a propósito da notícia objeto do presente recurso, «utilizar expressões desprovidas de contexto para insinuar contradições que não existem, algo que seria facilmente esclarecido caso o jornal ou o jornalista tivessem procurado, junto do interveniente, o contexto que preferem ignorar», afirmando igualmente que «[n]ão há, nem houve, qualquer declaração falsa, nem, tão pouco, qualquer contradição, como não houve qualquer tentativa de procurar o contraditório, tentando apurar a verdade dos factos junto das entidades cuja idoneidade é colocada em causa (DPP e IPDJ)».
14. Não sendo inteiramente clarificadoras, tais afirmações expressam ainda assim aquela que é a versão do visado a respeito de um mesmo tema (a imputação ao presidente da FPP de declarações alegadamente contraditórias e/ou falsas) versado no artigo respondido, procurando provocar uma impressão diversa da que é causada por este último.
15. Ora, e precisamente, o direito de resposta consiste numa oportunidade de dar ao visado a sua perspetiva sobre uma dada situação, caso sinta que o seu bom-nome ou reputação saíram lesados de um texto ou imagem publicados ou transmitidos num órgão de comunicação social. E tal pode ser feito de várias formas, tanto contradizendo diretamente os factos em questão, como apresentando elementos adicionais ou uma versão diferente da questão, por exemplo<sup>7</sup>.
16. Sendo isto bastante para concluir que a reação aqui retratada consubstancia o exercício de um verdadeiro direito de resposta.
17. No âmbito da imprensa, os motivos pelos quais pode ser legitimamente *recusada* a publicação de um direito de resposta ou de retificação encontram-se taxativamente enunciados no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (e, bem assim, no n.º 4 do artigo 25.º do mesmo diploma, por remissão expressa daquele dispositivo): intempestividade

---

<sup>7</sup> ERC, *Relatório de Regulação 2021, Vol. 1*, p. 172.

da resposta; ilegitimidade; carência manifesta de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto respondido; extensão excessiva; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilização penal ou civil.

18. No caso vertente, a publicação do direito de resposta da ora recorrente foi recusada com base no entendimento de que o texto em questão conteria expressões desproporcionadamente desprimorosas, além de comportar um número de palavras excessivo no seu confronto com o artigo respondido (*supra*, n.º 7).

#### ***Expressões desproporcionadamente desprimorosas***

19. A apreciação do primeiro dos fundamentos invocados deve ser feita à luz do *princípio de igualdade de armas*, que enforma toda a arquitetura do instituto do direito de resposta, e que confere ao seu titular a possibilidade de, na contraversão por este apresentada, se socorrer de expressões *objetivamente* desprimorosas – mesmo que, por exemplo, ofensivas ou particularmente contundentes –, na condição de que as mesmas encontrem equivalência no tom da(s) referência(s) de que o respondente é alvo<sup>8</sup>, e tendo em conta o próprio conteúdo ou a gravidade do texto respondido.
20. O caso vertente apresenta a particularidade de as expressões rejeitadas («*Público insiste em faltar à verdade*», no título da resposta, e «*cruzada absurda e criminosa*», no texto desta) terem necessariamente de ser aferidas não apenas em função do artigo respondido, mas antes englobando todo um acervo de notícias anteriores do periódico recorrido igualmente centradas na atividade da FPP.
21. De facto, e segundo a aqui recorrente, ao longo de praticamente dois anos que «o Público e o jornalista David Andrade insistem na publicação de “notícias” fabricadas, caluniosas e

---

<sup>8</sup> Cf. a este propósito, p. ex., o ponto 5.2. da Directiva ERC 2/2008, de 12 de Novembro, citada.

atentatórias da idoneidade da Federação Portuguesa de Padel e dos seus dirigentes», e que vêm merecendo por parte destes reiteradas reações junto das entidades competentes (tribunais, ERC e Comissão da Carteira Profissional de Jornalista).

22. Neste pressuposto – e recordando que o objetivo do instituto do direito de resposta não é o de conduzir ao apuramento da *verdade material* dos factos em discussão, mas o de facultar a todo o visado por dadas referências veiculadas por um órgão de comunicação social a possibilidade de, com considerável latitude, expor a sua versão ou verdade pessoal quanto a essas mesmas referências –, afigura-se pacífico que a utilização pela recorrente de expressões como as identificadas não pode deixar de considerar-se proporcionada (e, portanto, justificada) por contraponto às referências que a têm por alvo.
23. Com efeito, através do recurso às expressões ora identificadas e reconhecidamente contundentes, a recorrente mais não pretendeu que contrapor a sua reação a notícias que recorrentemente a visam e que, na sua ótica, constituem outros tantos ataques caluniosos e atentatórios da idoneidade da instituição e dos seus dirigentes.
24. Aliás, e se dúvidas subsistissem a este respeito, em particular no tocante à expressão «*cruzada absurda e criminosa*», as mesmas seriam dissipadas pela postura adotada pelo próprio periódico face a anterior direito de resposta exercido pela FPP (*supra*, n.º 3), cujo parágrafo inicial continha essa mesma exata expressão, a qual não mereceu então quaisquer reservas por parte do *Público*<sup>9</sup>.

### ***Excessiva extensão do texto de resposta***

---

<sup>9</sup> Com efeito, na recusa de publicação da resposta da FPP (que, por lapso, não chegou a ser enviada a esta: cfr. os pontos 15 e ss. da Deliberação ERC/2023/346, cit.), identificava então o *Público* um conjunto de expressões reputadas como desproporcionadamente desprimorosas, sem, contudo, incluir no respetivo elenco a sobredita expressão “*cruzada absurda e criminosa*”, utilizada no texto de resposta.

25. Resulta do disposto do n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Imprensa que, em caso de desrespeito dos limites quantitativos fixados no n.º 4 do artigo 25.º do mesmo diploma, o periódico está ainda assim obrigado a publicar um texto de resposta na sua totalidade, contanto que o respondente satisfaça o pagamento correspondente ao excesso verificado, de acordo com a tabela de publicidade comercial redigida aplicável.
26. O mesmo é dizer que, sob certas premissas, a *extensão excessiva* de um texto de resposta não constitui um limite absoluto ou inultrapassável à sua publicação.
27. No caso vertente, como visto (*supra*, n.º 7), este foi justamente um dos motivos invocados pelo *Público* para obstar à publicação da resposta recebida, tendo informado oportunamente a sua autora do montante correspondente ao excedente verificado.
28. Montante esse que a respondente não se escusou a pagar (*supra*, n.º 8), desde que o texto em questão fosse publicado na íntegra, tal como fora enviado – o que consabidamente, não se veio a verificar.

#### IV. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício de um direito de resposta apresentado pela Federação Portuguesa de Padel contra o jornal *Público*, propriedade da Público – Comunicação Social, S.A., relativamente a uma notícia publicada em 12 de agosto de 2023 nas edições impressa e *online* do periódico identificado, com o título “IPDJ ignora declarações contraditórias e arquiva inquérito”, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta da recorrente, e considerar procedente o recurso por esta interposto;

2. Determinar ao jornal recorrido a publicação do texto de resposta da recorrente na primeira edição impressa ultimada dois dias após a receção do pagamento, pela recorrente, do montante por esta devido nos termos do artigo 26.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, devendo nessa publicação assegurar o escrupuloso cumprimento dos requisitos impostos pelo artigo 26.º, n.ºs 3 e 4, da Lei de Imprensa, e ainda adotar para o efeito o título escolhido pela recorrente;
3. Determinar ao jornal recorrido a publicação, no prazo referido no número anterior, do texto de resposta na página principal da sua edição *online* e a sua permanência, em destaque, nesse local, por um período de 1 (um) dia, bem como a publicação de uma referência junto da peça jornalística visada informando os leitores de que esta foi objeto de um direito de resposta, disponibilizando, nessa mesma peça, uma hiperligação que direcione para o texto de direito de resposta exercido pela recorrente, com o título por esta escolhido;
4. Advertir o jornal recorrido de que em ambos os casos a publicação do direito de resposta deverá ser acompanhada da menção de que a mesma decorre por efeito de deliberação da ERC (artigo 27.º, n.º 4, 2.ª parte, da Lei de Imprensa, e artigo 2.º, n.º 3, da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro);
5. Advertir igualmente o jornal recorrido de que, em caso de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta e de retificação, fica sujeito à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
6. Esclarecer o jornal recorrido que deverá enviar para a ERC comprovativo da publicação do texto de resposta determinado na presente deliberação, nas suas edições impressa e *online*.

Lisboa, 18 de outubro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo